



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000158/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.860 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente VIA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.
AUSÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária respondem solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem, podendo o lançamento fiscal ser feito diretamente em seu nome.

AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à prejudicial de mérito, a qual diz respeito à decadência, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.860 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000158/2009-54

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório de lavra do Acórdão n.º 9202-008.030, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que conheceu do recurso especial e, no mérito, deu-lhe provimento para que estes autos retornassem a este Colegiado para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-003.768, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP, lavrado sob DEBCAD n.º 37.210.013-9, em 03/02/2009, no qual foram incluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados (cota patronal e cota destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), além dos juros e multa correspondentes, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 95.326,14. O período fiscalizado é de 03/1996 a 03/2001, sendo que o lançamento abrange a(s) competência(s) 03/1996 a 01/1997, 03/1997 a 12/1997 e 03/1998 a 10/1998. O Relatório Fiscal de fls. 31/39 informa que o presente lançamento é realizado em substituição as Notificações de Lançamento de Débito - NFLD, n.º 35.019.609-5 e 35.019.608-7, anuladas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS por erro de fundamentação legal. A anulação das NFLD mencionadas foi cientificada à Via Engenharia S/A a partir de 18/02/2004, de forma, que, considerando o disposto no artigo 173, II, do CTN, a Fazenda Pública pode constituir o crédito em epígrafe em até 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 50/80.

A DRJ/SDR, às fls. 84/95, julgou pela improcedência da impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 99/109.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 135/141, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de que o presente lançamento seja **anulado por vício material**, em virtude da deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do fisco com o contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO MATERIAL.

Conforme previsto no art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Não tendo o Fisco comprovado a expedição da intimação ou a data em que o sujeito passivo teve ciência da decisão que anulou o lançamento anterior, o lançamento é nulo por vício material, vez que não restou comprovado que o

lançamento substituto foi realizado dentro do prazo decadencial. Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 143/146, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, arguindo contradição e omissão no Acórdão *a quo*. Porém, às fls. 151/154, os mesmos restaram rejeitados.

Às fls. 156/160, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Matéria não impugnada torna os fatos incontroversos (Matéria Não Controvertida)**. A Fazenda Nacional alega que o Contribuinte, em nenhum momento, arguiu que a intimação teria ocorrido em data diversa daquela apontada pelo Fisco – 18 de fevereiro de 2004 – ou seja, não contraditou aquele fato, restando, pois, incontroverso; e, por conseguinte, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 334, inciso III, o fato relativo à prova da intimação da Recorrida era incontroverso, ou seja, não dependia de prova. Acrescenta que os atos administrativos estão revestidos de presunção de veracidade, cabendo nessa toada e por força do CPC, art. 334, inciso IV, serem admitidos como válidos. Porém, para o v. acórdão recorrido o fato não contraditado pela Recorrida – fato incontroverso – **dependeria de prova de sua existência**. De outra banda, os r. paradigmas pontificam que o **fato incontroverso independe de prova da sua existência**. Outrossim, a teor do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, art. 10, inciso II, § 2º, inciso I, c/c art. 11, considera-se feita a intimação se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 215/218, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, expondo que, do exame dos autos, vê-se que o que estava em discussão entre o sujeito passivo e o Fisco era **a data em que se iria considerar que a decisão anulatória dos lançamentos por vício formal se tornou definitiva, para que com base no CTN, art. 173, II, a Fazenda Pública pudesse constituir novamente o crédito tributário**. O Fisco efetuou o lançamento com base na data da emissão da correspondência que deu ciência ao contribuinte das decisões que anularam os primitivos lançamentos.

E, o sujeito passivo, na sua peça impugnatória, atesta a existência da correspondência que lhe deu ciência dos acórdãos que anularam as notificações de débito, mas silencia quanto a data deste recebimento, apenas sustentando que o prazo decadencial deve ser contado da data da prolação dos acórdãos em 31/10/2003, e por isso o novo lançamento estaria decadente. Desta forma se vê que o sujeito passivo não contradita o fato de que recebeu a correspondência datada de 18/02/2004, pelo contrário, até afirma que realmente recebeu a CARTA/SERVREC/23.401.3 nº 95/04, que lhe deu ciência das decisões que anularam os lançamentos e apenas se insurge quanto ao fato de que a data do prazo decadencial deveria contar da prolação dos acórdãos. **Pelo exposto, como não houve impugnação quanto à data da ciência das decisões anulatórias do crédito, pode-se dizer que o fato tornou-se incontroverso e está configurada a divergência com os acórdãos paradigmas apontados**. Restou, portanto, admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **matéria não impugnada torna os fatos incontroversos (Matéria Não Controvertida)**.

Os Contribuintes VIA ENGENHARIA S/A e PLANTÃO INSTALAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA foram cientificados, respectivamente, às fls. 223 e 224, tendo apenas o Contribuinte VIA ENGENHARIA S/A apresentado **Contrarrazões**, de fls. 227/231, arguindo, em sede de preliminar, **ausência de similitude fática**.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O Voto Vencedor do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho constata que o sujeito passivo, em momento algum, insurgiu-se contra a ciência das decisões, que anularam por vício formal, os lançamentos efetuados anteriormente, mas finca sua tese no intuito de declarar a decadência, porquanto a decisão do CPRS teria se tornado definitiva na data da sessão em que os recursos foram julgados, qual seja, 31/10/2003.

Contrariamente, o voto em estudo tomou, por termo *a quo* da decadência, a data de ciência das decisões que anularam, por vício formal, as NFLDs referentes aos lançamentos originários em 18/2/2004. Existindo prazo para apresentação do pedido de revisão em 30 dias, contados da ciência, as decisões tornarem-se definitivas apenas em 19/3/2004.

Destarte, decidiu a CSRF pela inoccorrência da decadência, pois a contribuinte fora cientificada do lançamento *novel* em 18/2/2019, dentro do prazo quinquenal do art. 173, II, CTN.

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão citado em 22/10/2019 (fls. 245).

O recorrente, a seu turno, em 16/12/2019, por via postal, conforme AR (fl. 252).

Os autos retornaram a este Colegiado na forma do p. u. do art. 7º da Portaria CARF/MF n.º 34/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Como relatado, o Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-008.030 (fls. 235/243), da 2ª Turma da CSRF, devolveu a este Colegiado a apreciação do Recurso Voluntário (fls. 99/109), após superar o entendimento do Acórdão n.º 2402-003.768 (fls. 135/141), que havia anulado este lançamento por vício material. Isto em face à ausência de comprovação da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior por vício formal, reabrindo o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN para que a Fazenda refizesse o auto de infração.

Por ser instrumental, resgato o Voto Vencedor que põe termo na discussão quanto à validade do lançamento e à inoccorrência de decadência. Vejamos:

Extrai-se do acórdão desafiado que o Colegiado *a quo* anulou o novo lançamento, por considera-lo eivado de vício material. Consta da decisão recorrida que “*a autoridade fiscal não comprovou o marco inicial do prazo decadencial para o lançamento substituto, qual seja, a data da intimação da Recorrente das decisões que anularam os lançamentos anteriores*” e, em virtude disso, não teria restado comprovado que o lançamento substituto fora formalizado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, II do CTN.

A Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 50/74) dá conta que as NFLD substituídas “*foram anuladas pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência*”

Social (CRPS) pelos Acórdãos n. 02/002488/2003 (doc. 3) e 02/02487/2003 (doc.4)”. Consta do Relatório Fiscal (fls. 35/43) que a Contribuinte teve ciência de tais decisões em 18/02/2004. Ademais, a Contribuinte também reproduz no corpo da Impugnação, correspondência do INSS, datada 18/02/2004, informando o Sujeito Passivo da Anulação das NFLD.

Fácil concluir que ciência das decisões que anularam, por vício formal, os lançamentos efetuados anteriormente ocorreu em data posterior a 18/02/2004, eis que a correspondência do INSS com a ciência dos acórdãos do CRPS foi emitida, por via postal, nesta data.

Certamente por essa razão o Sujeito Passivo, em momento algum, insurgiu-se contra esse fato. Observe que a tese intentada pela contribuinte no intuito de ver declarada a decadência, já afastada pela própria decisão recorrida, é a de que a decisão do CRPS teria se tornado definitiva na data sessão em que os recursos respectivos foram julgados, ou seja em 31/10/2003.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional no sentido de que, não tendo a Recorrida contraditado o fato de que a ciência das decisões que anularam os lançamentos originários se deu em 18/02/2004, este se tornou incontroverso, nos termos do art. 374 do Código de Processo Civil, cuja transcrição mostra-se imperiosa:

...

Por outro lado, das decisões do CRPS era cabível o recurso denominado “pedido de revisão”, no prazo de 30 (trinta) dias contados, nos termos do **caput** do art. 27 c/c o § 3º do art. 60 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, da data da ciência. Esclareça que nenhuma das partes socorreu-se dessa espécie recursal.

Nessa linha, considerando-se como incontroverso o fato de que a Contribuinte fora cientificada das decisões que anularam, por vício formal, as NFLD relativas aos lançamentos originários em 18/02/2004 e tendo-se em conta que o prazo para apresentação de pedido de revisão era de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, têm-se que tais decisões tornaram-se definitivas em 19/03/2004.

Assim, não há que se falar em decadência, pois a Contribuinte foi cientificada do novo lançamento em 18/02/2009, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no inciso II do art. 173 do CTN.

Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para a análise das razões do recurso voluntário.

Vencida a preliminar e devolvido os autos a este Colegiado, passo à análise das razões não apreciadas do Recurso Voluntário.

Decadência por Ausência de Lançamento contra o Contribuinte

O entendimento da recorrente é: se o lançamento fora atingido pela decadência em face do ‘contribuinte de direito’ (prestador de serviços), deveria assim ser declarado quanto ao ‘contribuinte de fato’ (tomador de serviços).

A solidariedade de que trata o caso é a do art. 30, inc. VI, da Lei nº 8.212/91, que, nos termos do art. 124, p. u., do CTN, **não comporta benefício de ordem**, quer dizer, pode-se exigir obrigação de coobrigado ou de outro, sem distinção.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão já extinto, tinha firmado entendimento objeto do Enunciado n.º 30, editado pela Resolução n.º 1, de 31 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/2/2007:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Entendo ser a interpretação mais correta para esta hipótese.

O Decreto n.º 70.235/72 positivou o entendimento de que o início do procedimento fiscal ocorre com a ciência do **sujeito passivo** da obrigação tributária, excluindo a espontaneidade dos demais envolvidos, independente de estes serem cientificados (*ex vis* art. 7º, inc. I e § 1º). Fala-se em gênero, autorizando que o lançamento seja efetuado diretamente contra o responsável solidário.

A inocorrência de formalização da obrigação tributária contra o contribuinte agiu em desfavor da Administração Tributária, que reduziu a garantia do crédito tributário, protegida pelo instituto da solidariedade, mas não acarretou prejuízos à recorrente, cujo direito ao regresso permanece assegurado.

Também não há que se mencionar em remissão nem sequer nos efeitos materiais desta, pois referida espécie de extinção tributária decorre de lei autorizativa e de concessão do benefício, por despacho fundamentado, no teor do art. 172 do CTN.

Portanto, por não haver benefício de ordem e poder o crédito ser lançado em desfavor do responsável solidário, não encontra abrigo o entendimento de que o lançamento seria nulo pela ausência de ciência do contribuinte, quando da lavratura do primeiro lançamento, anulado por vício formal.

Tem sido este o entendimento deste Colegiado e também da CSRF:

Acórdão 9202-006.574, de 20/3/2018

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - BENEFÍCIO DE ORDEM. ENUNCIADO N.º 30 DA CÂMARA SUPERIOR DO CRPS. RESOLUÇÃO MPS/CRPS N.º 1/2007 E ART. 62 DO RICARF. Tratando-se de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Acórdão 2402-007.945, de 3/12/2019

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL. O dono de obra de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem, podendo o lançamento fiscal ser feito diretamente em seu nome.

Rejeito a arguição de decadência pela não formalização do auto de infração contra o contribuinte.

Aferição Indireta

Neste tópico, o recorrente, na peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada. Observe:

No que se refere à utilização no presente caso da aferição indireta, renova a recorrente todos os seus argumentos postos em impugnação sobre o tema.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A impugnante alega que não cabe a utilização da aferição indireta, uma vez que sua contabilidade é regular, inexistindo, à época dos fatos, solidariedade em obrigação acessória. Acrescenta que não era obrigada a manter documentos das empresas que contratara e que o arbitramento é limitado, conforme artigo 148 do CTN, aos casos em que documentos ou esclarecimentos não mereçam fé ou de desconsideração da contabilidade da empresa.

Não obstante os argumentos da impugnante, o procedimento de aferição indireta, utilizado no presente caso, encontrava-se previsto tanto na legislação vigente à época dos fatos que deram origem ao lançamento como na legislação vigente à época do próprio lançamento.

No caso de obra de construção civil mediante cessão de mão-de-obra, o artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos, conforme acima já discutido, impunha ao tomador de serviços a obrigatoriedade de exigir do executor cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, quando da quitação da nota fiscal.

Da mesma forma, o artigo 42 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto n.º 356 de 1991, assim estabelecia, em relação aos demais casos de responsabilidade solidária:

Art. 42 (...) O proprietário, o incorporador definido na Lei n.º definido na Lei n.º 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, **qualquer que seja a forma de contratação da construção**, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§2º Considera-se construtor, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executar obra, sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Destarte, conforme anteriormente tratado, a não apresentação dos documentos identificados na legislação impede a elisão da responsabilidade solidária e leva ao lançamento mediante aferição indireta, nos termos do artigo 33 e parágrafos, da Lei 8.212/91, verbis:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Assim, a tomadora de serviços poderia elidir a responsabilidade solidária, apresentando os documentos, ou não, como foi feito. Nesse último caso, está sujeita ao lançamento das contribuições devidas, mediante aferição indireta, nos termos da legislação transcrita, pela qual não é necessária, neste caso, a desconsideração de sua contabilidade.

Portanto, descabem as alegações da impugnante de que a aferição indireta foi utilizada indevidamente no presente lançamento.

Em relação à alegação da impugnante de que não é responsável pela contribuição devida a terceiros, convém destacar que no presente lançamento estão incluídas apenas as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT.

Impossibilidade de Cobrança de Multa

Para as competências anteriores à 3/97, inclusive, a fundamentação legal da multa aplicada foram os arts. 3º e 4º, inc. I a IV e § único, da Lei nº 8.620/93. A partir de 4/97, passou a ser o art. 35, inc. I a III, da Lei nº 8.212/91.

Referidos dispositivos indicam expressamente o percentual da multa moratória aplicável ao sujeito passivo, conforme a fase em que se encontra o débito lançado, ou seja, é aplicada proporcionalmente ao atraso no recolhimento das contribuições, a fim de desestimular a inadimplência.

Tanto a multa da Lei nº 8.620/93, quanto à do art. 35 da Lei nº 8.212/91, cujos dispositivos foram restabelecidos pela Lei nº 9.528/97, declaram expressamente o caráter irrelevável e impõe sua aplicação, não cabendo à autoridade lançadora deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, § único, do CTN.

No mais, a multa aplicada não possui caráter punitivo, mas moratório, enquanto o argumento de que não concorreu para o ilícito tributário *in casu* é falso, porquanto é por haver

sonogado ou recusado apresentar a documentação previdenciária requerida pelo agente fiscal que defluiu a infração, o que o acórdão recorrido ressaltou:

Outro aspecto a ser considerado, neste caso, é que o ilícito fiscal foi praticado pela empresa — pessoa jurídica — o que afasta a possibilidade de se avaliar a culpabilidade e, por conseguinte, o caráter personalíssimo que eventualmente poderia se aplicar à pena, no caso de aspecto pecuniário, consubstanciado em imposição de multa.

Ademais, a incidência da multa no presente caso decorre de determinação legal, a qual a Administração está estritamente vinculada, de forma que resta inafastável a incidência da multa sobre os valores de contribuição previdenciária devidos.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem